

EXTRAJUDICIAL - MEIO AMBIENTE

Inquérito Civil n. 06.2013.00005306-0

TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA. por seu Promotor de Justiça titular da Promotoria de Justiça da Comarca de Catanduvas, Flávio Fonseca Hoff, o estabelecimento comercial CHAIANA SANDI **ME**, pessoa jurídica de direito privado, sediado na Rua Anésio Miotto, n. 12, Centro, Jaborá, representado neste ato pelos reus proprietários André Wingerd Pereira. brasileiro, união estável, nascido em 15-5-1983, portador da cédula de identidade n. 4.152.616 e Chaiana Sandi, brasileira, união estável, nascida em 4-6-1988, portadora da cécula de identidade n. 4.958.730-7, ambos residentes e domiciliados a Rua Frei Caetano, s/n, Centro, Jaborá, doravante designado PRIMEIRO COMPROMITENTE e o MUNICÍPIO DE JABORÁ, pessoa jurídica de direito público, sediado na Rua Ângelo Poyer, n. 320, Centro, Jaborá, representado neste ato pelo Prefeito Adelir Manoel Inacio, doravante denominado **COMPROMITENTE**, e nos autos do Inquérito Civil n. 06.2013.00005306-0, autorizados pelo artigo 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85 e artigo 89 da Lei Complementar Estadual n. 197/2000, e:

CONSIDERANDO que o art. 127 da Constituição Federal dispõe que o Ministério Público é função permanente e essencial à função jurisdicional do Estado, incumbida da defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

CONSIDERANDO que o Ministério Público, por força do art. 129, inciso III, da Constituição da República Federativa do Brasil, detém legitimidade ativa para agir em defesa dos direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos;

CONSIDERANDO que a disposição inadequada de resíduos sólidos atinge direitos difusos da população, constitucionalmente garantidos, afetos às



atribuições institucionais do Ministério Público;

CONSIDERANDO que de acordo com o art. 225, § 3°, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, "as condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados";

CONSIDERANDO que, na forma do art. 14, § 1º, da Lei n. 6.938/81, "é o poluidor obrigado, independentemente da existência de culpa, a indenizar ou reparar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade":

CONSIDERANDO que o art. 3°, inciso III, da Lei n. 6.938/81 (Lei da Política Nacional do Meio Ambiente), define poluição como sendo "[...] a degradação da qualidade ambiental resultante de atividade que direta ou indiretamente: a) prejudiquem a saúde, a segurança e o bem-estar da população; b) criem condições adversas às atividades sociais e econômicas; c) afetem desfavoravelmente a biota; d) afetem as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente; e) lancem matérias ou energia em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos";

CONSIDERANDO que a vigilância sanitária compreende um "conjunto de ações capazes de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde (...)" (art. 6°, §1°, da Lei n. 8.080/90);

CONSIDERANDO que a vigilância epidemiológica compreende um "conjunto de ações que proporcionam o conhecimento, a detecção ou prevenção de qualquer mudança nos fatores determinantes e condicionantes de saúde individual ou coletiva, com a finalidade de recomendar e adotar as medidas de prevenção e controle das doenças ou agravos" (art. 6°, § 2°, da Lei n. 8.080/90);

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 15.243/10 estabelece que "ficam os ferros-velhos, as empresas de transporte de cargas, as lojas de materiais de construção, as borracharias, as recauchutadoras e afins localizadas no Estado de Santa Catarina obrigadas a adotar medidas de controle que visem a evitar a existência de criadouros para o Aedes aegypti e Aedes albopictus" (artigo 1°, sem



destaque no original);

CONSIDERANDO que tramita nesta Promotoria de Justiça o Inquérito Civil autuado sob o n. 06.2013.00005306-0, o qual versa sobre a prática de infrações sanitárias, acúmulo de objetos sobre às margens de logradouros públicos, bem como manutenção de criadouros de mosquitos transmissores de doenças, em decorrência das atividades desenvolvidas pelo ferro velho "Chaiana Sandi ME", localizado na Rua Anésio Miotto, n. 12, Centro, Jaborá, de propriedade de André Wingerd Pereira e Chaiana Sandi;

CONSIDERANDO que nos termos da documentação anexa ao presente procedimento constata-se que o referido estabelecimento comercial, há muito, está deixando de acatar as recomendações dos órgãos públicos municipais relativas a solução do impasse;

CONSIDERANDO, ainda, que o Município de Jaborá não está adotando todas as medidas de sua competência que se mostram necessárias ao caso em concreto, especialmente no que se refere ao seu poder de polícia;

CONSIDERANDO a necessidade de adoção de medidas efetivas destinadas a regularizar as atividades do ferro velho "Chaiana Sandi ME" a fim de mitigar os impactos ao meio ambiente e os riscos e danos causados à população e a saúde pública em razão das atividades desempenhadas no local;

CONSIDERANDO, por fim, que é função institucional do Ministério Público a legitimação ativa para lavrar com os interessados termo de compromisso de ajustamento de condutas às exigências legais, conforme previsão do art. 5°, caput e §6°, da Lei n. 7.347/85;

RESOLVEM

Celebrar o presente compromisso de ajustamento de conduta, de acordo com os seguintes termos:

1 DO OBJETO:

Cláusula 1ª: Adoção de todas as medidas indispensáveis à regularização das atividades do ferro velho "Chaiana Sandi ME" a fim de mitigar os impactos ao meio ambiente e os riscos e danos causados à população e a saúde pública em razão das atividades desempenhadas no local;



2 DAS OBRIGAÇÕES DO COMPROMITENTE:

Cláusula 2ª: O PRIMEIRO COMPROMITENTE compromete-se a, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, contados da data de assinatura deste TAC, regularizar as licenças sanitárias, atendendo a todas as exigências legais formuladas pela Vigilância Sanitária do Município de Jaborá, mediante vistoria, bem como a providenciar a cobertura e a proteção adequada de pneus novos, velhos, recauchutados, peças, sucatas, carcaças e garrafas, e, ainda, de qualquer outro material que se encontre no âmbito de suas instalações, evitando a sua exposição diretamente ao tempo, de forma a não continuar a ser foco gerador de mosquitos transmissores de doenças, como forma de adequar as atividades às normas de saúde pública, apresentando documentação comprobatória;

Cláusula 3ª: O PRIMEIRO COMPROMITENTE se obriga a cumprir todas as normas estabelecidas na Lei Estadual n. 15.243/2010, que determina a adoção de medidas de controle que visem a evitar a existência de criadouros para o Aedes aegypti e Aedes albopictus;

Cláusula 4ª: O PRIMEIRO COMPROMITENTE, a partir da data da assinatura do presente termo, obriga-se a somente receber quantidade de material de acordo com sua capacidade e que fiquem devidamente cobertos, mantendo sempre limpo o ambiente em que são exercidas suas atividades;

Cláusula 5ª: O PRIMEIRO COMPROMITENTE em todas as circunstâncias, a partir da data de assinatura deste Termo, compromete-se a descartar todos os resíduos, sejam eles sólidos e/ou de outra natureza, assegurando a destinação ambiental correta aos materiais;

Parágrafo único: A destinação incorreta de materiais e resíduos provenientes do ferro velho em qualquer local inapropriado e não condizente com as políticas ambientais e de saúde pública, será considerada violação imediata do compromisso;

Cláusula 6ª: O PRIMEIRO COMPROMITENTE se obriga a retirar e abster-se de deixar os materiais do ferro velho fora do local apropriado, especialmente em relação aos automóveis que hoje se encontram armazenados nas vias públicas do Município de Jaborá, no prazo de 90 (noventa) dias;

Parágrafo único: O abandono de quaisquer materiais do "ferro



velho" em via pública será considerado violação imediata do compromisso e autorizará o recolhimento dos citados objetos pelo órgão municipal competente, o qual ficará responsável pela sua correta destinação;

Clausula 7ª: O SEGUNDO COMPROMITENTE compromete-se a recolher todos os objetos e materiais, inclusive sucatas e veículos que estão de posse do PRIMEIRO COMPROMITENTE e armazenados em via pública, na hipótese de descumprimento da Cláusula 6ª, e dar a correta destinação final.

3 DO DESCUMPRIMENTO:

Cláusula 8ª: Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), o PRIMEIRO COMPROMITENTE ficará sujeito ao pagamento de multa diária de R\$ 200,00 (duzentos reais), em caso de atraso no cumprimento das obrigações previstas na CLÁUSULA 2ª e 6ª do item anterior, além de multa no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) por cada infração realizada em que se verificar o descumprimento das obrigações assumidas nas CLÁUSULAS 3ª, 4ª e 5ª cujos valores serão oportunamente revertidos em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina;

Parágrafo único: A verificação do descumprimento de quaisquer cláusulas do item anterior, para fins de incidência das multas fixadas nesta cláusula, dar-se-á apenas por intermédio da atuação do órgão municipal de fiscalização competente e pela certificação do atraso na comprovação do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Ajustamento de Conduta;

Clausula 9ª: Para a garantia do cumprimento das obrigações assumidas neste Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta (TAC), o SEGUNDO COMPROMITENTE ficará sujeito ao pagamento de multa diária de R\$ 1.000,00 (mil reais), em caso de atraso no cumprimento das obrigações previstas na CLÁUSULA 7ª do item anterior, cujos valores serão oportunamente revertidos em favor do Fundo para Reconstituição de Bens Lesados do Estado de Santa Catarina.



4 DA FISCALIZAÇÃO PERIÓDICA:

Cláusula 10: O SEGUNDO COMPROMITENTE, por intermédio de órgãos colaboradores, fiscalizará periodicamente, sem prejuízo de eventual requisição ou denúncia, o cumprimento das obrigações assumidas pelo PRIMEIRO COMPROMITENTE, sendo que o PRIMEIRO COMPROMITENTE obriga-se a não se opor à vistoria pelos órgãos competentes, colaborando com a ação fiscalizadora;

Parágrafo único: O descumprimento desta cláusula implicará multa diária no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais), a correr do dia em que se der o ato de resistência à fiscalização por parte do PRIMEIRO COMPROMITENTE, registrado em ato ou procedimento administrativo lavrado pela autoridade fiscalizadora, cessando-se sua exigibilidade na data em que a autoridade competente realizar a verificação;

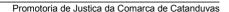
5 DA EXECUÇÃO JUDICIAL DESTE TÍTULO:

Cláusula 11: A inexecução injustificada dos compromissos previstos nas cláusulas acima facultará ao Ministério Público a imediata execução judicial do presente título, sem prejuízo de outras medidas cabíveis, nos planos judicial ou extrajudicial;

6 DA OBRIGAÇÃO DO COMPROMISSÁRIO:

Cláusula 12: O Ministério Público compromete-se a não adotar nenhuma medida judicial de cunho civil contra os COMPROMITENTES, caso venha a ser cumprido o disposto neste ajuste de conduta, sendo que o presente compromisso não exclui a responsabilidade administrativa e criminal pelo ato praticado, nem por sua eventual reiteração;

Cláusula 13: O cumprimento das obrigações ajustadas não dispensa os COMPROMITENTES de satisfazer quaisquer exigências previstas em outras legislações, tampouco de cumprir quaisquer imposições de ordem administrativa que digam respeito às normas inerentes ao caso;





Cláusula 14: O presente ajuste entrará em vigor a partir da data de sua assinatura;

Por estarem compromissados, firmam este Termo de Ajustamento de Conduta, que terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5°, § 6°, da Lei n. 7.347/85.

Ficam, desde já, os presentes cientificados de que o Inquérito Civil n. 06.2013.00005306-0, em decorrência do TAC celebrado, será arquivado e encaminhado ao Conselho Superior do Ministério Púbico para devida apreciação, dispensando nova notificação, bem como de que será instaurado nesta Promotoria de Justiça da Comarca de Catanduvas Procedimento Administrativo para o devido acompanhamento do cumprimento das cláusulas aqui firmadas.

Catanduvas, 31 de janeiro de 2020.

FLÁVIO FONSECA HOFF

Promotor de Justiça

ANDRÉ WINGERD PEREIRA

Compromitente

CHAIANA SANDI
Compromitente

ADELIR MANOEL INACIO

Anuente

GILDETE POGERE CORADI

Procuradora do Município